



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.900964/2015-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-002.584 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 15 de maio de 2024  
**Recorrente** FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 13/02/2014 a 25/02/2014

**NULIDADE DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA.**

Não se configura nula a decisão que contém todos requisitos processuais. Não há erro material por questão interpretativa do órgão julgador.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 13/02/2014 a 25/02/2014

**RESSARCIMENTO. INSUMOS. DIREITO CREDITÓRIO.**

Apenas os créditos oriundos das aquisições de insumos compreendidos nos conceitos estabelecidos pela legislação do IPI como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem são passíveis de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório e, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Wilson Antônio de Souza Corrêa (relator), Daniel Moreno Castillo e Larissa Cassia Favaro Boldrin, que votaram pelo provimento do recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Francisca Elizabeth Barreto. Julgamento realizado após a vigência da Lei nº 14.689/2023.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto - Redator designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros Bernardo Costa Prates Santos (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

## Relatório

Por bem relatado adoto o Relatório da DRJ de origem, até seu julgamento.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra a decisão que reconheceu parcialmente o crédito de ressarcimento de IPI relativo ao 3º trimestre de 2013, objeto do PER n.º 06039.97191.101013.1.1.01-4051, e, por consequência, homologou apenas parte das compensações declaradas que haviam utilizado referido crédito. Do montante pleiteado, de R\$ 1.822.155,60 (um milhão, oitocentos e vinte e dois mil, cento e cinquenta e cinco reais, e sessenta centavos), foram reconhecidos R\$ 1.707.530,86 (um milhão, setecentos e sete mil, quinhentos e trinta reais, e oitenta e seis centavos).

De acordo com o despacho decisório (e-fl. 202), o crédito não foi integralmente reconhecido em razão da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado e da glosa de créditos em procedimento fiscal. Instruindo o despacho decisório, os pertinentes demonstrativos de apuração do crédito (e-fls. 203/204) foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB, em conjunto com os correspondentes relatórios (e-fls. 212/221).

No Termo de Constatação Fiscal, a autoridade tributária justificou as glosas nos seguintes termos (e-fl. 213):

Acontece que os produtos que estão relacionados nas notas fiscais em que a empresa entendeu-se que são consumidos no processo de industrialização, na verdade são materiais de consumo, que como pode ser notado analisando as notas fiscais apresentadas pela empresa (por volta de 2.700 notas fiscais distribuídas em vários arquivos, que estão em arquivos anexo, denominados Documentos comprobatórios – Outros – Notas Fiscais apresentadas) que inclui também um outro crédito extemporâneo, lançado na competência 12/2012, no valor de R\$162.499,69.

Os produtos constantes das notas fiscais são: rolamentos, materiais de limpeza, peças de máquinas, ferramentas, correias de máquinas, reparos, porcas e contra porcas, cilindros, mangueiras, enfim, produtos que são usados no processo produtivo, porém se desgasta pela fadiga do uso ou se consome pelo próprio uso como é o caso de materiais de limpeza, não havendo relação com o consumo no processo produtivo, que é aquele que consome pelo contato físico com o produto fabricado, como é o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (...):

Cientificada do despacho decisório em 16/03/2018, a interessada manifestou a sua inconformidade em 13/04/2018 (e-fls. 4/14), conforme certifica a unidade preparadora em seu despacho de encaminhamento (e-fl. 209).

Em suma, a manifestante faz as seguintes alegações:

#### 1) Nulidade do despacho decisório

Verifica-se que não existe cálculo analítico apontando quais insumos dão origem à glosa dos créditos. Desta forma, o despacho decisório está eivado de vícios, sendo totalmente nulo, implicando no cancelamento da exigência.

Ao deixar de constatar os insumos passíveis de creditamento e de formular um cálculo analítico, a Fiscalização prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material.

Há ofensa ao princípio da ampla defesa, pois são nulos os despachos e decisões que infiram preterição ao direito de defesa.

2) Improcedência das glosas

O Fisco lançou débito de IPI com fato gerador no 3º trimestre de 2013, no montante de R\$ 114.624,74, com multa de 20%. O débito originou-se da glosa de créditos extemporâneos escriturados no livro de apuração de IPI, referente à materiais intermediários.

Referida glosa não pode subsistir, tendo em vista que tais materiais são essenciais para o processo produtivo e, portanto, devem gerar direito ao creditamento.

Os produtos adquiridos são produtos intermediários que estão vinculados e são consumidos no processo produtivo, que não se enquadram nem como ativo fixo e nem como bens de uso e consumo, consoante art. 164, I, do RIFI/2002.

Ao final, a interessada requer seja considerado improcedente o despacho decisório.

É o relatório do essencial.

A 27ª TURMA/DRJ08 exarou o Acórdão sob n.º 108-027.145, na unanimidade em julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Através do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, em 26/10/2022 tomou conhecimento do Acórdão de Manifestação de Inconformidade por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 26/10/2022, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto n.º 70.235/72.

Em 25/11/2022 aviou o presente remédio recursivo com as seguintes alegações:

- Ratifica a sua Manifestação de Inconformidade;
- Nulidade do despacho decisório, apontando vício material no auto de infração;
- Da existência dos créditos e da legalidade da compensação;
- Ao final requer acolhimento do presente remédio recursivo, julgando improcedente a glosa de crédito, dando por válida a compensação.

É a síntese do necessário.

## Voto Vencido

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator.

### 1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF n.º 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### 2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Posto isso, passo à análise das razões recursais.

### 3. Preliminar

#### **Nulidade do Despacho Decisório, apontando vício material no Auto de Infração.**

Alega nulidade do despacho decisório, apontando vício material no auto de infração. Segundo a Recorrente, “A decisão não descreve de modo completo o fato que deu ensejo à autuação, apenas informando genericamente que os créditos glosados seriam de materiais de uso e consumo. Porém, não especifica quais seriam os supostos materiais de uso e consumo, com as respectivas notas fiscais, apenas, genericamente, citando alguns exemplos (ainda por cima, com a descrição equivocada dos produtos, como será demonstrado no próximo tópico)”.

Sustenta sua tese no Decreto Lei 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, mormente nos artigos 9, 10 e 59.

Especificamente, diz que o despacho decisório não descreve por menor a indicação de todos os supostos materiais de uso e consumo, cujos créditos foram glosados. Diz que ela somente menciona genericamente quais são os itens que não seriam produtos intermediários e sim materiais de uso e consumo, trazendo alguns exemplos.

Essa questão foi levada a julgo da DRJ que, equivocadamente, segundo a Recorrente, entendeu que é mera questão de cálculo da glosa. Confira:

#### 2- ALEGAÇÕES DE NULIDADE

Suscitando a existência de vícios materiais e ofensa ao princípio da ampla defesa, a interessada requer o reconhecimento da nulidade do despacho decisório. Aduz:

2.1. Analisando o Termo de Constatação Fiscal do despacho, verifica-se que não existe cálculo analítico apontando quais insumos dão origem à glosa em questão.

(...)

A alegação de que “não existe cálculo analítico apontando quais insumos dão origem à glosa em questão” é tecnicamente inapropriada, haja vista que os cálculos não se destinam a identificar os insumos utilizados ou desconsiderados, mas a demonstrar a apuração do direito creditório. De qualquer maneira, tanto as glosas quanto a apuração estão devidamente demonstradas nos anexos que instruem o despacho decisório (e-fls. 203/204), como é atestado pela própria manifestante ao explicar:

3.1. Trata-se de procedimento fiscal no qual a auditoria lançou débito de IPI com fato gerador no 3º trimestre de 2013, no montante de R\$ 114.624,74, com multa de 20% (vinte por cento). O débito originou-se da glosa de créditos extemporâneos escriturados no livro de apuração de IPI, referente à materiais intermediários, conforme expôs a auditoria fiscal na descrição dos fatos do termo de constatação fiscal ora inconformado pelo contribuinte. Confira-se: (grifou-se)

(...)

Com efeito, não se pode deixar de salientar que a autoridade tributária fez constar no Termo de Constatação Fiscal (e-fl. 215):

6. Diante do fato acima exposto, os valores dos créditos extemporâneo lançado no 3º trimestre de 2013, nas competências julho de 2013 e agosto de 2013. Estão sendo glosados.

Destarte, não há que se falar em falta de identificação dos insumos glosados e inexistência de “cálculo analítico”.

Observa-se ainda um evidente equívoco conceitual na declaração: “(...) a fiscalização prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo”. Em se tratando de glosas de créditos de IPI, é incabível pretender trazer à baila discussões sobre base de cálculo, alíquota aplicável e valor do tributo devido, posto que o crédito de IPI corresponde ao imposto destacado em nota fiscal dos produtos adquiridos e pagos pelo adquirente, até porque não houve lançamento ou revisão de ofício dos débitos de IPI escriturados, incidentes sobre os produtos saídos do estabelecimento fiscalizado.

A propósito de nulidades no âmbito do contencioso administrativo-tributário federal, vale mencionar que o PAF estabelece em seus artigos 59 e 60:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Sobre atos, termos e decisões lavrados por autoridade incompetente, não se verifica nos autos a ocorrência desta circunstância. Já em relação ao direito de defesa, esclareça-se que cerceá-lo significa criar impedimentos ou limitações ao contraditório e à ampla defesa, ao arrepio da lei.

No processo administrativo-fiscal, o cerceamento à defesa estaria configurado se houvesse restrições à apresentação da peça impugnatória e demais elementos comprobatórios, sem observância das regras impostas pelo Decreto nº 70.235/72, bem como diante da existência de obscuridades e omissões nos fundamentos de fato e de direito que embasaram o lançamento ou, no caso, a apuração do direito creditório, capazes de prejudicar a sua inteira compreensão.

No caso concreto, não se verifica a imposição de restrições à apresentação da manifestação de inconformidade, que foi acolhida integralmente, da forma como encaminhada pela interessada.

Assiste razão a DRJ quando reconhece que a autoridade tributária lançadora fez constar no Termo de Constatação Fiscal (e-fl.215) que os valores dos créditos extemporâneo lançado no 3º trimestre de 2013, nas competências julho de 2013 e agosto de 201 foram glosados, porque os cálculos não se destinam a identificar os insumos utilizados ou desconsiderados, mas a demonstrar a apuração do direito creditório.

De mais a mais, seja como for, tanto as glosas quanto a apuração foram devidamente demonstradas nos anexos que instruem o despacho decisório (e-fls. 203/204), sendo que a própria Recorrente tem consciência disso, que foi reconhecido em sua Manifestação de Inconformidade, onde diz que a glosa originou de créditos extemporâneos escriturados no livro de apuração de IPI, referente à materiais intermediários,.

Portanto, não vejo nulidade arguida, eis que não há afronta a legislação de regência, mormente os artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72, bem como não deixou de pormenorizar a atuação a autoridade fiscal lançadora.

Rejeito a presente preliminar.

#### **4.Mérito**

##### **Da Existência dos créditos e da legalidade da compensação.**

Em sua peça recursiva alega que o IPI submete-se à não-cumulatividade, por força do art. 153, §3º, II da Constituição Federal, bem como os arts. 49 do CTN, 25 da Lei 4.502/64 e 226 do Decreto 7.212/2010 preveem a não-cumulatividade do IPI e permite a tomada de crédito de produto intermediário empregado no processo de industrialização, respectivamente.

Alega que ela revisou a escrituração do seu IPI e verificou que não foram tomados créditos de produtos intermediários empregados no seu processo de industrialização, sendo que foi extemporânea a escrituração, fazendo a compensação com débitos por PER/DCOMP, cujos quais foram glosados pelo despacho decisório com o entendimento que os produtos seriam materiais de uso e consumo, que foi mantido pela decisão ora objurgada.

Entende que a autoridade lançadora e a decisão anatematizada estão equivocadas, pois são produtos intermediários, sendo que o Tema 168 de recurso repetitivo do STJ é nesse sentido e eles têm relação direta com a industrialização.

Traz jurisprudência do CARF

Tenho o entendimento na seara traçada pela Recorrente, ou seja, há direito ao crédito de IPI a aquisição de produtos intermediários, que embora assim o seja contribui para o processo de industrialização. E, são intermediários exatamente aqueles que não estão integrado ao produto, mas contribuem para produção, como por exemplo a agulha que faz a costura de um sapato; a máquina que serve de forma para moldar uma roda de carro.

Nos termos do disposto de dispositivo do n artigo 99 do RICARF, aprovado pela Portaria MF 1.634, de 16 de dezembro de 2023, as decisões definitivas de mérito exaradas pelo STF e pelo STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo artigo 1.039 do CPC, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Desta forma, o presente litígio restringe-se a buscar a correta interpretação do repetitivo do STJ da matéria em testilha, que deverá ser adotado para a solução dos litígios no CARF.

Ademais, temos que o artigo 82 do Decreto 87.981/1982 do RIPI prevê que poderão creditar-se "do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização".

Portanto, como apontado no presente remédio recursivo, parece-me que os produtos indicados pela Recorrente faz parte dos produtos "consumidos no processo de industrialização" significa consumo, desgaste ou alteração de suas propriedades físicas ou químicas durante a industrialização.

Então, não se pode olvidar que a legislação tributária considera como produto intermediário aquilo que se integra, de forma física ou química, ao novo produto ou aquilo que sofre consumo, desgaste ou alteração de suas propriedades físicas ou químicas.

Por fim, conforme Tema Repetitivo 168 STJ, firmou-se a tese de reconhecer a possibilidade de creditamento de IPI relativo à aquisição de materiais intermediários que se desgastam durante o processo produtivo sem contato físico ou químico direto com as matérias primas (bens destinados ao uso e consumo). Como é o presente caso, onde, junto com a Recurso

Voluntário foi juntado laudos demonstrando que os produtos que se pretende o creditamento são os que são consumidos no processo de industrialização.

Com razão a Recorrente.

### Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário aviado, rejeitando a preliminar de nulidade da decisão objurgada, para no mérito dar-lhe provimento, excluindo-se as glosas que impediram a totalidade de seu PER/DCOMP.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa

### Voto Vencedor

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto – Redator designado.

O relator dava provimento ao presente recurso por entender que os laudos apresentados pela recorrente demonstram que os produtos, para os quais se pretende o creditamento de IPI, seriam materiais intermediários consumidos no processo de industrialização, nos termos do Tema Repetitivo 168 STJ.

Tal entendimento não deve prosperar, pois o fato de se desgastar no processo de industrialização não garante ao produto automaticamente o *status* de matéria-prima ou produto intermediário que gere direito a crédito de IPI. A legislação é clara ao excluir os bens compreendidos no ativo permanente do rol dos produtos que geram crédito de IPI.

No caso em análise, os créditos reclamados foram glosados porque os produtos adquiridos não se enquadram, nos termos da legislação regente, como insumos propiciadores de direito creditório.

O RIPI/2010 esclarece que se incluem no conceito de matéria-prima e produto intermediário os bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente:

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, **salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;**

Já o Parecer Normativo nº 181, de 1974, assim dispunha no seu item 13:

“13. Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, **não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de**

**industrialização**, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc.”

Pode-se perceber, portanto, que nem tudo que se consome no processo produtivo pode ser considerado insumo, não gerando direito ao crédito os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas e equipamentos.

O Parecer Normativo n.º 181/74 foi emitido na vigência do Decreto n.º 70.162, de 18 de fevereiro de 1972, atualizado pelo Parecer Normativo n.º 65/79, que incluiu a possibilidade do direito ao crédito, para as ferramentas manuais e para as intermutáveis e para quaisquer outros bens que, não sendo partes nem peças de máquinas, se consumirem em decorrência de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida.

O Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 3, de 4 de dezembro de 2018, citando os Pareceres Normativos CST n.º 181/74 e o PN CST n.º 65/79, concluiu o seguinte:

9. Verifica-se, então, que o crédito de IPI está ligado diretamente ao fato de o insumo participar intrinsecamente do processo produtivo. E isso não ocorre com as máquinas e suas partes e peças e nem com equipamentos e instalações.

(...)

10. Não se vislumbra qualquer alteração legislativa ou regulamentar que imponha alteração desse entendimento acerca da matéria. Assim, não se vê razão para admitir-se, ainda que em tese (como fez a SC 24), a possibilidade de crédito de IPI para partes e peças de máquinas. Reitere-se que, pelas mesmas razões, não se admite apuração de crédito de IPI na aquisição de equipamentos e instalações.

11. Portanto, deve ser corroborado o entendimento administrativo assentado no sentido de que não cabe crédito de IPI relativo à aquisição de máquinas, suas partes e peças, equipamentos e instalações.

Conclusão

12. Com base no exposto, conclui-se que não há direito a crédito de IPI relativo à aquisição de máquinas, suas partes e peças, equipamentos e instalações, ainda que se desgastem com o uso.

13. Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

Por conseguinte, fica claro que “máquinas, equipamentos e instalações, bem como suas partes, peças e acessórios não se confundem com as matérias-primas e produtos intermediários”.

Ademais, a própria Tese Jurídica do repetitivo 168 do STJ é que "A aquisição de bens integrantes do ativo permanente da empresa não gera direito a creditamento de IPI".

Ora, os laudos apresentados demonstram claramente que os produtos para os quais o recorrente busca o creditamento de IPI são partes, peças e acessórios de máquinas e equipamentos compreendidos no ativo permanente, sendo apresentado em cada laudo fotos do local aonde se encaixam nessas máquinas.

Portanto, correta a fiscalização ao glosar os referidos créditos.

**Conclusão**

Nesse sentido, nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto – Redator designado